

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.457/11/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000168398-52
Impugnação: 40.010128962-92
Impugnante: Laginha Agro Industrial S/A
IE: 118318692.00-06
Proc. S. Passivo: Romerilda Rodrigues de Moraes/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO – ÓLEO DIESEL – PROPORCIONALIDADE. Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos às aquisições de óleo diesel consumido em máquinas e equipamentos que não integram a linha de produção, nos termos da Instrução Normativa SUTRI n.º 02/08 c/c o disposto no inciso V do art. 66 do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI. Retificação do crédito tributário pelo Fisco, em face de constatação de erro na apuração do crédito tributário. Infração parcialmente caracterizada.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – APROVEITAMENTO A MAIOR – ALÍQUOTA INCORRETA - ÓLEO DIESEL. Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS proveniente de aquisições de óleo diesel, com aproveitamento do imposto à alíquota de 18% (dezoito por cento), quando a alíquota correta aplicável ao produto é a de 12% (doze por cento). Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso X da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO - Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos às aquisições de materiais de uso e consumo que não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V da Parte Geral do RICMS/02. Mantidas em parte as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI. Contudo, o produto chapa de aço, caracteriza-se como produto intermediário, devendo ser excluídas as exigências a ele relativas.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Imputação fiscal de falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a

uso e consumo, nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, § 1º do RICMS/02. Entretanto, como o produto chapa de aço caracteriza-se como produto intermediário, não é devido o diferencial nas suas aquisições interestaduais. Mantidas, em parte, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais relativas ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2009:

1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS em razão da aquisição de material de uso e consumo;

2) a falta de recolhimento do diferencial de alíquota, nas aquisições de mercadorias, em outra unidade da Federação, destinada a uso e consumo, conforme determina o item 1 do § 1º do art. 42 do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei n.º 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 571/578, em síntese, aos seguintes argumentos:

- é empresa agroindustrial que tem como atividade principal a exploração da lavoura de cana-de-açúcar, indústria e comércio de álcool e açúcar, estando sua atividade fim condizente com a Instrução Normativa SUTRI n.º 02/08;

- assim, tendo em vista que os bens arrolados no Auto de Infração são bens de uso intermediário, ou seja, adquiridos e utilizados dentro do processo produtivo seja na produção e cultivo de cana-de-açúcar, seja da produção industrial do álcool e açúcar, é nulo o lançamento, especialmente por inexistir uma justa causa para a lavratura e até mesmo por inocorrência de qualquer ilicitude apurada;

- cita a Instrução Normativa SUTRI n.º 02/08 para sustentar que da planilha emitida pela Fiscalização, vários produtos arrolados em que se pretende o estorno do ICMS se enquadram como produto intermediário no processo de produção agrícola;

- deve-se considerar como crédito o ICMS que o Autuante pretende arrecadar, no tocante ao produto intermediário utilizado no processo de produção do açúcar e álcool, visto tais produtos também estarem amparados no art. 4º da Instrução Normativa SUTRI n.º 02/08;

- cita entendimento do Departamento de Legislação Tributária de Estado da Fazenda de Minas Gerais;

- em atividades agrícolas, os tratores, caminhões e utilitários utilizados para o plantio, colheita e transporte de insumos e mercadorias produzidas são bens

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instrumentais, portanto totalmente legítimo o aproveitamento do crédito do ICMS decorrente da aquisição de insumo e de bem para integração ao ativo imobilizado sendo que, são diretamente utilizados na sua atividade produtiva;

- o óleo diesel é produto que tem características de ser consumido integralmente, tanto nas fases de recepção, moagem, alimentação, preparo da cana, bem como na parte agrícola, no processo de produção da cana-de-açúcar;

- cita decisão do Conselho de Contribuintes;

- quanto às limitações impostas ao creditamento de material de uso e consumo, dá-se por inconstitucional todas as restrições não impostas pela própria Constituição Federal;

- em seu caso, empresa exportadora, a Constituição Federal garante o não estorno dos créditos de ICMS das operações que destinem mercadorias ao exterior (art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a" da Constituição Federal);

- ademais, a Constituição Federal deu à lei complementar apenas o direito de regular o regime de compensação do imposto, não tendo a lei complementar, portanto, autorização para limitar os efeitos da regra da não-cumulatividade;

- o poder da lei complementar no caso da não-cumulatividade do ICMS é, tão-somente, regulamentar, ou seja, delimitar a forma, o *modus operandi*, da apuração e do aproveitamento dos créditos de ICMS, não tendo a prerrogativa limitar o direito;

- a restrição do direito de crédito foi feita pela própria Constituição Federal, que excluiu os casos de não-incidência e de isenção, não podendo a lei complementar criar outras restrições ao direito de crédito;

- cita doutrina e jurisprudência sobre a matéria.

Ao final, requer:

- a) sejam apreciados os argumentos preliminares, e julgados totalmente procedentes, com a conseqüente anulação do auto de infração ou sua insubsistência;

- b) seja acolhida e provida a presente impugnação no seu mérito para o fim de julgar improcedente o Auto de Infração ora combatido.

- c) a realização de diligências para a elucidação dos fatos e das questões ora suscitadas, inclusive com realização de perícias.

Da Instrução Processual

À fl. 604/628 o Fisco reformula o crédito tributário e reabre prazo de 10 (dez) dias (fls. 609/610).

A reformulação foi realizada pelo Fisco face a constatação de erros na Verificação Fiscal Analítica (quadros de fls. 484/505), excluindo as parcelas relativas ao exercício de 2004, por ter operado a decadência.

Com a reabertura de prazo à Impugnante, esta comparece aos autos apresentando cópia autenticada da procuração e ratificando integralmente a defesa apresentada (fls. 632).

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 637/646, refuta as alegações da defesa e requerendo a procedência do lançamento remanescente, aos seguintes fundamentos:

- cita e transcreve a Instrução Normativa SUTRI n.º 02/08;
- o art. 1º da Instrução Normativa SUTRI n.º 02/08 define de maneira clara o processo de produção agrícola de cana de açúcar que vai desde a preparação do solo para o plantio até a chegada da cana nos carregadores, as fases de produção envolvendo preparação do solo, plantio, manutenção da lavoura e colheita;
- o art. 3º da Instrução Normativa SUTRI n.º 02/08 diz que *"processo de produção de açúcar e de álcool entende-se aquele iniciado com o tombamento da cana-de-açúcar, assim considerado o momento em que a cana-de-açúcar é recebida na mesa alimentadora da indústria, e concluído quando os produtos estiverem em condições de serem acondicionado ou armazenados"*;
- da Instrução Normativa SUTRI n.º 02/08 pode-se extrair que o óleo diesel utilizado em máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos, tratores, caminhões é considerado material de uso e consumo, quando utilizado nos caminhões ou tratores no transporte da cana-de-açúcar até as usinas, na movimentação dos insumos, produtos, subprodutos e resíduos no pátio industrial; no transporte do açúcar, álcool, resíduos e subproduto; na transferência da cana-de-açúcar do transbordo para os veículos que realizarão o transporte até a usina; e empregado nas atividades marginais à produção agrícola, tais como: os caminhões bombeiros e os caminhões de abastecimento ou suporte e na transferência da cana-de-açúcar do transbordo para os veículos que realizarão o transporte até a usina;
- o Contribuinte foi intimado a apresentar o consumo de óleo diesel, por veículo, máquina e equipamento e o Fisco, de posse destas informações, apurou o percentual de diesel usado no processo de produção;
- foi utilizada a seguinte fórmula para o cálculo do crédito: Crédito do ICMS devido = % do diesel usado na produção x alíquota;
- o contribuinte apresentou à Fiscalização documento intitulado "Consumo Equipamento Por Classe Mecânica", referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2008 e, com base neste documento, foi elaborado o percentual de diesel usado no processo de produção;
- a alíquota correta do óleo diesel é 12% (doze por cento), nos termos do Decreto n.º 43.537/03, estando, portanto, incorreta a utilização de crédito à alíquota de 18% (dezoito por cento);
- não pode prosperar a tese da Impugnante que não reconhece os materiais objeto da autuação (graxas, rolos, viga, cantoneira, mangueira, correia, conector, acetileno, filtro de lubrificante, rolamento etc.) como materiais destinados ao seu uso e consumo, na tentativa de classificá-los como produtos intermediários no seu processo produtivo;
- cita o art. 66, inciso V, alínea "b" do RICMS/02;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cita a Instrução Normativa SUTRI n.º 01/86;

- às fls. 313/470 consta que foram estornados créditos por aquisição de mercadorias utilizadas como uso e consumo, tais como lima chata, pneus, cantoneiras, lâmina de serra, acetileno, rolamento, fita isolante, lona de freio, válvulas, reparo de válvula, bucha, cruzeta, vedador, bobinas, rotor etc.;

- às fls. 155/168 consta uma intimação para que o Contribuinte informasse, tecnicamente, a utilização de cada um dos materiais/componentes, porém, em alguns casos a resposta é vaga;

- os materiais listados junto ao Auto de Infração, foram considerados materiais de uso e consumo e tem pelo menos alguma dessas características: a) não entram em contato físico com o produto que se industrializa (cana, álcool, açúcar); b) não são consumidos, imediata e integralmente, no curso da industrialização; c) não participam da linha principal de produção; não é parte ou peça do aparato industrial.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 653/665, opina pela procedência do lançamento.

Da Juntada de Documentos

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 10 de agosto de 2011, em preliminar e à unanimidade, defere a juntada de documentos protocolados no CC/MG em 1º de agosto de 2011 e abre vista ao Fisco.

O Fisco se manifesta às fls. 799/810 pedindo, ao final, que seja julgado parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação anteriormente elaborada às fls. 604/628, visto considerar que os documentos anexados em nada modificam o lançamento.

A Assessoria do CC/MG também retorna aos autos, às fls. 817/822, ratificando o posicionamento anterior e opinando pela rejeição da preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento nos termos reformulação elaborada às fls. 604/628.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe o qual versa acerca das seguintes imputações fiscais relativas ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2009:

1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS em razão da aquisição de material considerado pela Fiscalização como de uso e consumo;

2) a falta de recolhimento do diferencial de alíquota, nas aquisições de mercadorias, em outra unidade da Federação, destinada a uso e consumo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou ainda o Fisco, ainda, a apropriação de crédito relativo ao consumo de óleo diesel, calculado pela alíquota de 18% (dezoito por cento), superior à prevista para a mercadoria que era de 12% (doze por cento).

Está também descrito no Auto de Infração que, para apuração dos valores, a Fiscalização observou o conceito de produto intermediário definido na Instrução Normativa SLT n.º 01/86; o disposto na Instrução Normativa SUTRI n.º 02/08, as definições presentes na Lei n.º 11.638/07 que alterou a Lei n.º 6.404/76 (Leis da S/A), além de toda a legislação pertinente e que os percentuais para aplicação no estorno de óleo diesel foram apurados por meio de informações oferecidas pela própria Impugnante em relatórios nos quais apresentou a relação do consumo deste combustível em máquinas e equipamentos.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI.

Da Preliminar

A Impugnante alega, em preliminar, ser empresa agroindustrial que tem como atividade principal a exploração da lavoura de cana-de-açúcar, indústria e comércio de álcool e açúcar e, desta forma, deveria ser aplicada a Instrução Normativa SUTRI n.º 02/08, que regula a apropriação de crédito do ICMS relativo à aquisição de mercadorias que serão empregadas como produto intermediário na atividade de cultivo agrícola da cana-de-açúcar e na produção industrial de açúcar e álcool.

Desta forma, acredita a Impugnante que o lançamento não poderia prevalecer, tendo em vista que os materiais objeto de estorno são de uso intermediário e, assim, é nulo o Auto de Infração, especialmente por inexistir uma justa causa para sua lavratura e até mesmo por inocorrência de qualquer ilicitude apurada.

O pedido em sede de preliminar não se sustenta, uma vez que se trata de matéria sobre o mérito do lançamento, que será analisado a seu tempo.

Ademais, é importante destacar que consta do próprio Auto de Infração o fato de que a Fiscalização se valeu da Instrução Normativa SUTRI n.º 02/08 para efetuar o lançamento, conforme se extrai do relatório de fl. 04, a saber:

“O valor do diferencial de alíquota (diferença entre alíquota interna e a interestadual) perfaz R\$ 675.404,05 (seiscentos e setenta e cinco mil quatrocentos e quatro reais e cinco centavos), para apuração dos valores observou-se o conceito de produto intermediário definido na Instrução Normativa SLT n.º 1, de 02/02/1986; o disposto na Instrução Normativa SUTRI n.º 2, de 30/12/2008, as definições presentes na Lei 11.638/07 que alterou a Lei 6.404/76 (Leis da S/A), além de toda a legislação pertinente. Os percentuais para aplicação no estorno de óleo diesel foram apurados por meio de informações oferecidas pelo contribuinte em relatórios em que apresentou a relação do consumo deste combustível em máquinas e equipamentos, observando-se nesse caso, o disposto no

IN SUTRI n° 2, de 30/12/2008.” (grifos não constam do original)

Nesta linha, deve ser rejeitada a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

A autuação sob análise versa acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, apurado mediante Recomposição da Conta Gráfica, no período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2009, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos de ICMS nas aquisições de material considerados como de uso e consumo, bem como pelo não recolhimento da diferença de alíquota nas aquisições oriundas de outras unidades da Federação.

Portanto, as principais controvérsias postas nos autos dizem respeito a:

- se saber se óleo diesel e outros materiais objeto da autuação são considerados produtos intermediários, como quer a Impugnante, ou são destinados a uso e consumo do estabelecimento, como entende o Fisco;
- se a fórmula utilizada pela Fiscalização na quantificação do ICMS relativo ao óleo diesel, empregou percentuais e alíquota em desacordo com a legislação.

Para melhor visualização desta decisão, passa-se à análise do cada ponto.

Do Aproveitamento Indevido de Créditos

O aproveitamento de crédito de ICMS apurado pelo Fisco diz respeito a duas constatações básicas: material de uso e consumo genérico e óleo diesel utilizado em máquinas e equipamentos fora do processo produtivo ou em linha marginal.

Do Óleo Diesel

O Fisco intimou a Impugnante a apresentar a relação individualizada de consumo de óleo diesel por máquinas, veículos e equipamentos (fl. 19), resultando na entrega das planilhas de fls. 21/154.

Com base nas informações prestadas pela Impugnante, o Fisco apurou o percentual de óleo diesel utilizado no processo de produção (planilhas de fls. 193/221), considerando o consumo nos equipamentos vinculados ao processo produtivo, nos termos da Instrução Normativa SUTRI n° 02/08.

Neste ponto, importante frisar a alegação preliminar da Impugnante de que não teria sido observada a Instrução Normativa SUTRI n° 02/08, pois foi justamente dita Instrução Normativa que sustentou a autuação.

Ao atender à intimação do Fisco, a Defendente apresentou o documento intitulado “Consumo Equipamento por Classe Mecânica” referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2008 (fls. 74/80), totalizando o consumo de 1.683.478,50 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito inteiros e cinco décimos) litros de óleo diesel.

Com base nesta planilha, o Fisco apurou o percentual de diesel consumido no processo de produção, conforme planilha de fls. 220/222.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os Anexos 6 e 7 (fls. 475/505) demonstram a apuração da proporção de óleo diesel consumido e o valor do imposto a estornar, enquanto a Recomposição da Conta Gráfica encontra-se às fls. 542/554.

Desse modo, o óleo diesel utilizado em tratores, máquinas e equipamentos da produção (Case Mx 120; M. bomba; Gerador de energia; Valtra – BM100; Trator TI-90 usado na irrigação) foi incluído no cálculo do percentual que autoriza o crédito do ICMS.

Por sua vez, conforme demonstra a planilha, o combustível utilizado em Caminhões (VW-26.300 – Bombeiro- Basculante- Placa- GXS-2272; Comboio – Placa HPD-4000 etc.); Veículos (Furgão Oficina – placa – GZS-9219; Besta – GZS-9091; Ônibus – KCW-0910 etc.) e PA mecânica 924 G foi considerado como material de uso e consumo.

Inicialmente, a Impugnante havia apropriado o crédito relativo ao óleo diesel na proporção de 46% (quarenta e seis por cento), sem demonstrar objetivamente qual o critério para apuração da proporcionalidade.

Posteriormente, em março de 2009, apropriou extemporaneamente a diferença de crédito, compreendendo o período de março de 2004 a fevereiro de 2009, conforme lançamento de fl. 278.

Da análise do Fisco restou, então, a apropriação indevida de créditos em decorrência de duas irregularidades, ou seja, aproveitamento em relação ao consumo do produto em equipamento fora da produção e, em relação ao percentual admitido pelo Fisco, o aproveitamento a maior pela utilização da alíquota de 18% (dezoito por cento).

Crucial destacar que, em relação à alíquota, a defesa não apresenta qualquer contestação.

A alíquota correta para o óleo diesel é 12% (doze por cento), nos termos do Decreto n.º 43.537/03.

Como demonstrou o Fisco (fls. 642/643), inicialmente, ao apurar a proporcionalidade dos créditos, a Impugnante apropriou-se de crédito de óleo diesel em desacordo com a legislação, utilizando-se da alíquota de 18% (dezoito por cento), contrariamente à legislação aplicável à matéria e ao informado nos documentos fiscais pelos remetentes da mercadoria.

Quanto ao emprego do produto em equipamentos desvinculados da produção, a Impugnante disse apenas que o produto tem características de ser consumido integralmente nas diversas fases de produção.

A Instrução Normativa SUTRI n.º 02/08, que trata da conceituação de produto intermediário no processo de produção de açúcar e álcool, assim prescreve:

Instrução Normativa SUTRI n.º 02/08

Trata da apropriação de crédito do ICMS relativo à aquisição de mercadorias que serão empregadas como produto intermediário na atividade de cultivo agrícola da cana-de-açúcar e na produção

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

industrial de açúcar e álcool e da entrada de bens destinados ao uso e consumo do estabelecimento.

O DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 231 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, e

considerando que o art. 66, inciso V, do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, reconhece como crédito o valor do ICMS correspondente à entrada de produto intermediário adquirido ou recebido para emprego diretamente no processo de produção;

considerando o conceito de produto intermediário definido pela Instrução Normativa SLT nº 1, de 20 de fevereiro de 1986, e a necessidade de sua distinção em relação ao material de uso e consumo;

considerando que, a teor da Instrução Normativa SLT nº 1, de 1986, produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto ou que, embora não se integrando, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização;

considerando que o conceito estabelecido na Instrução Normativa SLT nº 1, de 1986, pode ser estendido à atividade de produção agrícola permanecendo válido para o processo de cultivo da cana-de-açúcar;

considerando que a legislação tributária estadual, no Anexo XIV do RICMS, que contém a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, trata o cultivo da cana-de-açúcar como produção de lavoura temporária, o que implica considerar como produto intermediário as mercadorias utilizadas na fase de preparação do solo e de plantio, quando atendidas as disposições da Instrução Normativa SLT nº 1, de 1986;

considerando que o creditamento de ICMS decorrente das operações de entradas de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento somente será possível a partir da data prevista no art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no art. 66, inciso X, combinado com art. 70, inciso III, ambos do RICMS;

considerando a necessidade de uniformizar procedimentos a serem observados pelos produtores de cana-de-açúcar e pela usina de açúcar e álcool, inclusive quando esta é responsável pelo cultivo da cana-de-açúcar utilizada no processo de produção; e

considerando, por fim, a necessidade de orientar os servidores e os profissionais que atuam na área jurídico-tributária quanto à correta interpretação da legislação tributária, dirimindo as dúvidas quanto à apropriação do crédito do ICMS relativo à aquisição de mercadorias que serão empregadas como produto intermediário no processo de cultivo da cana-de-açúcar e produção do açúcar e do álcool, RESOLVE:

Art. 1º Por processo de produção agrícola de cana-de-açúcar desempenhado por produtores rurais ou por usina de açúcar e de álcool entende-se aquele realizado a partir da preparação do solo para o plantio até a chegada da cana-de-açúcar nos carreadores, envolvendo as fases de:

I - preparação do solo, compreendendo atividades tais como: gradagem, aração, sulcação, correção e adubação do solo;

II - plantio;

III - manutenção da lavoura, compreendendo atividades tais como: irrigação, fertirrigação e emprego de herbicida, de capina química e de maturadores; e

IV - colheita manual ou mecânica.

§ 1º Considera-se concluído o processo de colheita com a chegada da cana-de-açúcar nos carreadores.

Efeitos de 06/01/2009 a 03/09/2010 - Redação original:

“§ 1º Considera-se concluído o processo de colheita com a chegada do transbordo com a cana-de-açúcar nos carreadores.”

§ 2º Não se considera como parte do processo de colheita a transferência da cana-de-açúcar do transbordo para os veículos que realizarão o transporte até a usina.

Art. 2º Para efeitos de crédito do ICMS, considera-se produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT nº 1, de 1986, o produto imediata e integralmente consumido nas fases do processo de produção agrícola da cana-de-açúcar, tais como:

I - corretivos de solo, adubo, muda, herbicida, inseticida, produtos excipientes, produto empregado na capina química, fertilizantes e sementes de produtos agrícolas destinadas à recuperação do solo;

II - eletrodos aplicados nos equipamentos de colheita, consumidos imediata e integralmente na colheita mecânica da cana-de-açúcar;

III - óleo diesel consumido nas máquinas, aparelhos e equipamentos empregados nas atividades executadas nas fases da produção;

IV - partes e peças de máquinas, aparelhos e equipamentos que não se enquadrem como ativo permanente, mas que desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica em quaisquer das fases de produção agrícola e cujo desgaste decorre do contato físico com a cana-de-açúcar, como a faca da colheitadeira; e

V - ferramentas de corte que se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na fase de colheita manual da cana-de-açúcar, tais como: foice, podão e facão.

§ 1º Considera-se material de uso e consumo passível de crédito a partir da data prevista no art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, entre outros:

I - o lubrificante, inclusive o óleo hidráulico;

II - as peças e partes de máquinas, aparelhos e equipamentos não enquadrados como ativo permanente e cujo desgaste não decorre do contato físico com a cana-de-açúcar por serem meros componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção, naturalmente, pode importar na substituição das mesmas, tais como: pneu ou esteira utilizada nos caminhões, tratores e transbordos, sulcador e disco dos equipamentos de plantio ou lâminas de tratores;

III - eletrodos aplicados nas máquinas, aparelhos e equipamentos de carregamento e transporte da cana-de-açúcar;

IV - ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deteriorem no processo de produção agrícola - como, aliás, ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o seu completo exaurimento, em contato físico com a cana-de-açúcar, tais como: enxada, enxada valeira, picareta e lima;

V - os equipamentos de proteção individual utilizados pelos profissionais nas diversas fases da produção agrícola; e

VI - o óleo diesel consumido nas máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos empregados nas atividades marginais à produção agrícola, tais como: os caminhões bombeiros e os caminhões de abastecimento ou suporte.

§ 2º Somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento produtor de cana-de-açúcar a partir da data prevista no art. 33, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 87, de 1996.

Art. 3º Por processo de produção de açúcar e de álcool entende-se aquele iniciado com o tombamento da cana-de-açúcar, assim considerado o momento em que a cana-de-açúcar é recebida na mesa alimentadora da indústria, e concluído quando os produtos estiverem em condições de serem acondicionados ou armazenados.

Parágrafo único. Considera-se parte do processo de produção de açúcar e de álcool o processo de industrialização de produto intermediário que integrará o produto final, inclusive o tratamento de água que será adicionada no processo de produção para embebição do bagaço.

Art. 4º Para efeitos de crédito do imposto, considera-se produto intermediário empregado no processo de produção do açúcar e do álcool, observado o disposto na Instrução Normativa SLT nº 1, de 1986, o produto imediata e integralmente consumido nas fases de recepção, alimentação e preparo da cana-de-açúcar, moagem, tratamento do caldo, cozimento ou fermentação, centrifugação e secagem ou destilação, tais como:

I - antibiótico, enxofre, ácido fosfórico, sulfúrico e clorídrico, dispersante, antiincrustante, floculante, alcalizante, cal, macro e micro nutriente, antiespumante e corantes, empregados no tratamento do caldo ou do produto;

II - eletrodo aplicado nos equipamentos de moagem; e

III - partes e peças de máquinas, aparelhos e equipamentos que não se enquadrem como ativo permanente, mas que desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica no processo de produção de açúcar e de álcool, e cujo desgaste decorre do contato físico com o produto em elaboração, tais como: pente da camisa da moenda, talisca, rotores, martelos e facas.

§ 1º Consideram-se, também, intermediários os produtos químicos empregados no tratamento da água que será adicionada no processo de produção do açúcar e do álcool para embebição do bagaço e propiciar a extração da sacarose.

§ 2º Considera-se material de uso e consumo passível de crédito a partir da data prevista no art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, entre outros:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a graxa e o lubrificante, inclusive o óleo hidráulico, utilizados em máquinas, aparelhos e equipamentos de produção;

II - o oxigênio e o acetileno utilizados na soldagem das tubulações e no corte de chapas;

III - as peças e partes de máquinas, aparelhos e equipamentos não enquadrados como ativo permanente e cujo desgaste não decorre do contato físico com o produto em elaboração por serem meros componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção, naturalmente, pode importar na substituição das mesmas, tais como: correntes, mancais, correias, rolamentos, casquilhos e rodetes;

IV - o material, inclusive o produto químico, utilizado na análise laboratorial da cana-de-açúcar, da água, do produto em elaboração ou do produto final; e

V - os produtos químicos aplicados no tratamento da água destinada à produção de vapor para a movimentação de máquinas, aparelhos e equipamentos ou para a geração de energia elétrica utilizada no processo de produção.

Art. 5º Considera-se ainda material de uso e consumo passível de crédito a partir da data prevista no art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, entre outros:

I - o óleo diesel, pneus, graxa e lubrificante, inclusive o óleo hidráulico, utilizados nas máquinas, aparelhos e equipamentos, inclusive caminhões, para:

a) movimentação dos insumos agrícolas;

b) transporte da cana-de-açúcar dos carreadores até a usina, ainda que realizada pelo próprio produtor rural ou pela usina;

c) movimentação dos insumos, produtos, subprodutos e resíduos no pátio industrial; ou

d) transporte do açúcar, álcool, resíduos e subprodutos; e

II - as peças e partes de máquinas, aparelhos e equipamentos, inclusive de caminhões, utilizados nas atividades indicadas no inciso anterior e não enquadradas como ativo permanente.

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Nos termos da referida Instrução Normativa SUTRI n.º 02/08, que, diga-se de passagem, é justamente o instrumento que a Impugnante pleiteia que se aplique ao caso dos autos, o consumo de óleo diesel foi dividido em etapas da produção,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

admitindo-se para fins de crédito a utilização do produto no processo de produção agrícola.

Para fins de crédito, nos termos do inciso III do art. 2º da Instrução Normativa SUTRI n.º 02/08, limitou-se o consumo do óleo diesel nas máquinas, aparelhos e equipamentos empregados nas atividades executadas nas fases da produção.

Por outro lado, definiu-se como fase de produção aquela realizada a partir da preparação do solo para o plantio até a chegada da cana-de-açúcar aos carreadores.

Noutro giro, nos termos do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa em comento, não se considera como parte do processo de colheita a transferência da cana-de-açúcar do transbordo para os veículos que realizarão o transporte até a usina.

Esta a razão, portanto, que levou o Fisco a suprimir da apuração do percentual de óleo diesel aquela parcela consumida em caminhões que realizam o transporte dos carreadores até a Usina.

Para o consumo do produto nesses equipamentos, o crédito está condicionado ao disposto no art. 5º da Instrução Normativa SUTRI n.º 02/08 mencionada, que assim determina:

Art. 5º Considera-se ainda material de uso e consumo passível de crédito a partir da data prevista no art. 33, inciso I, da Lei Complementar n.º 87, de 1996, entre outros:

I - o óleo diesel, pneus, graxa e lubrificante, inclusive o óleo hidráulico, utilizados nas máquinas, aparelhos e equipamentos, inclusive caminhões, para:

- a) movimentação dos insumos agrícolas;
- b) transporte da cana-de-açúcar dos carreadores até a usina, ainda que realizada pelo próprio produtor rural ou pela usina;
- c) movimentação dos insumos, produtos, subprodutos e resíduos no pátio industrial; ou
- d) transporte do açúcar, álcool, resíduos e subprodutos; e

II - as peças e partes de máquinas, aparelhos e equipamentos, inclusive de caminhões, utilizados nas atividades indicadas no inciso anterior e não enquadradas como ativo permanente.

De igual modo, não se legitima o crédito relativo ao consumo nos veículos e equipamentos não vinculados ao processo, como já destacado, dentre eles os Caminhões (VW-26.300 – Bombeiro- Basculante- Placa- GXS-2272; Comboio – Placa HPD-4000 etc.); Veículos (Furgão Oficina – placa – GZS-9219; Besta – GZS-9091; Ônibus – KCW-0910 etc.) e PA mecânica 924.

Em face do erro identificado pelo Fisco (presença de notas fiscais do exercício de 2004) as planilhas com a apuração do estorno, do consolidado do crédito

tributário e da Recomposição da Conta Gráfica, foram alteradas, conforme documentos de fls. 609/628.

Do Material de Uso e Consumo

Por outro lado, exige o Fisco o estorno de crédito decorrente da apropriação do imposto destacado nas aquisições dos produtos relacionados no Anexo 5 (fls. 312/470).

A defesa alega que apropriou os créditos nos termos dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa SUTRI n.º 02/08, afirmando de forma genérica que “*vários produtos arrolados se enquadram como produtos intermediários*”.

Importante destacar que as informações juntadas pela Impugnante após a impugnação (fls. 667/797) não acrescentaram à discussão novos elementos, pois repetem aquelas presentes nos autos às fls. 169/192 ou são inadequadas ao produto que menciona.

Repassando a extensa planilha, constata-se que vários dos produtos nela identificados dizem respeito a partes e peças de máquinas e equipamentos utilizadas na reposição e manutenção dos maquinários.

Tratam-se de aquisições ao longo dos anos, com o intuito de manter em funcionamento o parque industrial, mas sem tratamento de material para o ativo imobilizado, até mesmo porque, via de regra, as aquisições se referem a produtos de baixo valor, que não autorizam a contabilização como bens do ativo permanente, nos termos do § 6º do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02, que assim dispõe:

Art. 66 -

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

.....

Certo é que os produtos foram contabilizados como materiais intermediários, sem qualquer tratamento contábil de bens do ativo.

Por outro lado, não se enquadram no conceito de produto intermediário e nem mesmo encontram respaldo no inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa SUTRI n.º 02/08, norma que a Impugnante sustenta deva ser aplicada, pois não desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica em quaisquer das fases de produção agrícola.

A Instrução Normativa SLT n.º 01/86 classifica como produto intermediário, por extensão, aquele que, “*embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A citada norma define o que se deve entender por consumo imediato e integral, merecendo destaque as disposições dos itens IV e V, que negam a classificação de produto intermediário às partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção exigirá, naturalmente, a substituição de peças e acessórios.

Como anteriormente destacado, as partes e peças ora em análise não desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, razão pela qual tais produtos são considerados como material de uso e consumo.

Resta claro, portanto, que a referida Instrução Normativa n.º 01/86, no que se refere a partes e peças de máquinas ou equipamentos, somente considera produto intermediário aquelas que tenham contato físico com o produto que se industrializa, o que não ocorre com nenhum dos itens listados nestes autos.

Chamada a esclarecer sobre a efetiva utilização dos produtos (intimação de fls. 155/168), a Impugnante apresentou respostas vagas e classificação genérica (fls. 169/192), não contribuindo, decisivamente, para o deslinde da questão.

Mesmo na nova oportunidade dada pela Câmara de Julgamento, ao determinar a juntada dos documentos apresentados posteriormente à impugnação, a Defendente não trouxe aos autos provas e elementos suficientes à alteração da situação já existente no processo.

Uma única exceção que deve ser feita diz respeito ao produto chapa de aço carbono que deve ter seu crédito admitido.

Embora seja forçoso reconhecer que o produto chapa de aço carbono não compõe o produto final, também deve ser verificado que o mesmo tem atuação direta e essencial no processo produtivo, sendo empregado nos equipamentos presentes na fase de produção.

Este material é consumido gradativamente no processo industrial (alimentador de cana), em contato com o produto em elaboração, até resultar acabado.

Deste modo, como a chapa de aço carbono está presente nas laterais do transportador de cana no processo de preparação, é passível de crédito.

Não é possível verificar aqui a alegada inconstitucionalidade pela restrição ao creditamento de material de uso e consumo, pois o Conselho de Contribuintes encontra-se adstrito em seu julgamento à aplicação da legislação posta, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Portanto, devem ser mantidas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei, à exceção daqueles referentes ao produto chapa de aço carbono.

Do Diferencial de Alíquotas

Exige o Fisco o imposto devido nas aquisições de produtos destinados a uso e consumo do estabelecimento, quando adquiridos em outra unidade da Federação, conforme relação contida no Anexo 5 (fls. 312/470).

A Lei n.º 6.763/75 que rege a matéria assim dispõe:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

.....
II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

.....
Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

.....
§ 2º - Na hipótese de operação ou de prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação

Também o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02, estabelece as seguintes regras sobre a matéria:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

.....
§ 1º Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no □ do caput do art. 43 e no □ deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....

Com a mesma fundamentação adotada para o estorno de crédito de material de uso e consumo, devem ser mantidas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75, à exceção daqueles referentes ao produto chapa de aço carbono, caso tenha ocorrido aquisição interestadual deste produto.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 604/628, e para excluir, também, as exigências fiscais referentes ao produto chapa de aço carbono. Vencida, em parte, a Conselheira Ivana Maria de Almeida que não acatava a exclusão das exigências fiscais referente ao produto chapa de aço carbono. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além da signatária e da Conselheira acima citada, os Conselheiros Bruno Antônio Rocha Borges (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

| | | |
|-------------------|--|-----------------|
| Acórdão: | 19.457/11/2ª | Rito: Ordinário |
| PTA/AI: | 01.000168398-52 | |
| Impugnação: | 40.010128962-92 | |
| Impugnante: | Laginha Agro Industrial S/A | |
| | IE: 118318692.00-06 | |
| Proc. S. Passivo: | Romerilda Rodrigues de Moraes/Outro(s) | |
| Origem: | DF/Uberlândia | |

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A decisão pelo voto de qualidade se deu no sentido de excluir integralmente as exigências fiscais referentes ao produto chapa de aço carbono.

Preliminarmente, insta mencionar que os fundamentos expostos no parecer da Assessoria deste CC/MG são os mesmos para sustentar o voto desta Conselheira e por esta razão passam a compor o presente.

Na análise efetuada pela Assessoria do CC/MG houve entendimento de que alguns produtos objeto do estorno de crédito poderiam levar à indagação maior sobre a sua utilização.

Por conseguinte, exarou-se o despacho interlocutório de fls. 268 do PTA 01.000166681-61, solicitando informações complementares sobre a utilização de aço carbono, tubos, chapas e outros ferrosos.

Naquele processo a providência pouco adiantou, em face da generalidade das informações produzidas pela defesa, como acontece também nestes autos.

O item “2” do despacho interlocutório, de especial atenção neste voto, buscava identificar a finalidade da chapa de aço carbono no alimentador de cana e sua vida útil no processo produtivo.

Em resposta, informou a Impugnante que a chapa de aço carbono serve para confecção das laterais do transportador de cana no processo de preparação e possui vida útil de duas safras, ou seja, dois anos.

Respondeu ainda a Autuada, que os tubos, chapas de aço e outros ferrosos são utilizados para construção de partes que compõem as paredes, dutos de gases, chicanas, exaustores, ventiladores, chaminés, lavadores de gás, dentre outros.

Logo, é possível concluir que tais produtos são empregados na fabricação de equipamentos ou reforma de equipamentos da linha de produção, caracterizando tais produtos como bens do Ativo Permanente (Imobilizado).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, para que a Autuada pudesse lançar os créditos pertinentes aos produtos mencionados, deveria ter dado o tratamento contábil pertinente, nos termos do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02, a saber:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

(...)

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:

I - será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

II - a fração de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentada ou diminuída, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês civil;

III - na hipótese de alienação do bem antes do término do quadragésimo oitavo período de apuração, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir do período em que ocorrer a alienação, o abatimento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

IV - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos incisos I e II deste parágrafo ou pelo § 8º do artigo 70 deste Regulamento, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo C.

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual.

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

(...)

Ao deixar de cumprir a legislação acima, a Autuada acabou por tomar créditos sem a correta escrituração do livro CIAP, à razão de 100% (cem por cento), quando deveria fazê-lo de forma proporcional às saídas tributadas e não tributadas, mediante apuração dos coeficientes mensais, bem como lançou créditos integrais, quando deveria fazê-lo em parcelas de 1/48 (um quarenta e oito avos).

Desta forma, divirjo dos votos majoritários por entender que não é possível realizar qualquer procedimento no sentido de outorgar créditos à Autuada, pois depende de ampla apuração e cálculo a seu encargo, que poderá ser apropriado no futuro, caso se comprove que o material fora empregado em bens da produção.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**